

**CONSTRUINDO ELEMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA  
DELIBERATIVA NUMA NAÇÃO DE PESSOAS CONSTITUCIONAIS**

**BUILDING ELEMENTS OF EFFECTIVE DELIBERATIVE DEMOCRACY  
IN A NATION OF CONSTITUTIONAL PEOPLE**

**Carina Barbosa Gouvêa<sup>∞</sup>**

**Alfredo Canellas Guilherme da Silva<sup>∞</sup>**

**RESUMO:**

A efetivação de direitos fundamentais se associa diretamente ao nível de democracia conquistado por uma nação de pessoas constitucionais livres. Nessa premissa, quanto mais intensa a participação democrática mais comprometidas as decisões estatais com os interesses da sociedade. Assim, apresenta-se o modelo de uma democracia deliberativa construído, duplamente, pela clássica representação popular e pela ampliação da participação do povo na tomada de decisões políticas. Neste momento hodierno apresenta-se claramente a oportunidade para o progresso democrático, pois em todo o mundo a cidadania desconfia das instituições e almeja exercer a própria soberania que titulariza. Não se menospreza a complexa colisão de ideias reinantes nas comunidades pluralistas, tal desafio incentiva a busca dialética de novas soluções e contribui, circularmente, para a efetivação democrática dos direitos fundamentais. A ausência de dados factuais preveniu a realização de pesquisa empírica, por conta disto optou-se pela exame teórico do tema segundo análise das referências indicadas ao final.

**Palavras-chave:** democracia deliberativa; direito constitucional; representação popular; soberania.

**ABSTRACT**

The enforcement of fundamental rights should be directly associated to the level of democracy achieved by constitutional nation of free people. On this premise, as more intense more democratic participation on state decisions with the interests of society. Thus, we present a deliberative democracy profile built at the same time by classic popular representation and by the expansion of people's participation in political decision-making. Nowadays it shows clearly opportunity for democratic progress. Worldwide citizenship distrust of institutions and aims to exercise sovereignty itself. It do not belittle the complex collision of ideas prevailing in pluralistic communities, the challenge encourages dialectical

---

<sup>∞</sup> Carina Barbosa Gouvêa, Doutoranda em Direito da Universidade Estácio de Sá – Orientanda da Professora Doutora Vanice Lírio do Valle. Membro do GP Novas Perspectivas em Jurisdição Constitucional – UNESA; E-mail: <carinagouvea25@gmail.com>.

<sup>∞</sup> Alfredo Canellas Guilherme da Silva: Professor da Graduação em Direito Constitucional na Universidade Estácio de Sá (RJ); Mestre em Direito pela UGF. Membro do GP Novas Perspectivas em Jurisdição Constitucional Coordenado pela Professora Doutora Vanice Lírio do Valle – UNESA; E-mail: <professoralfredo@canellas.com.br>.

search for new solutions and contributes for the realization of democratic rights. The lack of informations prevented conducting empirical research, because of this it has taken a theoretical analysis according references listed at the end.

**Key-words:** deliberative democracy; constitutional law; popular representation; sovereignty

## 1. INTRODUÇÃO

Pretende-se neste artigo identificar os elementos concretizadores da efetivação dos direitos fundamentais, enunciando-se um modelo capaz de realizá-los no seio de uma comunidade de pessoas constitucionais pluralistas, livres e participantes.

O recorte metodológico seguido compõe-se da análise das referências indicadas ao final, devidamente contextualizadas com o tempo presente, no qual a crise da representação popular contribui para o progresso da democracia deliberativa. Vale ressaltar a atualidade do tema, pois no mundo da vida, em todos os continentes e particularmente no Brasil, o povo deseja deliberar soberanamente.

Parte-se do pressuposto de evidente falta de parâmetros estáveis para a atuação dos responsáveis pela efetivação da Constituição, em outras palavras, os direitos fundamentais carecem de base que sirva de modelo universal para os aplicadores de seus comandos.

Por seu turno, na democracia afigura-se imprescindível o desenho das balizas que diferenciam as pessoas que compõem o Estado organizado e responsáveis pelo atendimento do bem comum, d'aquelas pessoas constitucionais dotadas de direito e reconhecidamente destinatárias das ações estatais. Porquanto, exige-se no atual passo histórico um dialogar a subjetividade para além do olhar estatal que inclua o indivíduo e o *Outro*, tal inovadora visão constitui amparo para repensar a construção do próprio modelo democrático ao remeter o sujeito para o *Outro*, capacitando o reconhecimento no individual o pluralismo de uma sociedade envolvida em movimentos emancipatórios e, simultaneamente, aspirante à construção de um novo perfil de democracia.

Nesta esteira surge a democracia deliberativa aberta à participação das pessoas constitucionais, envolvente e unificadora da sociedade e, ao mesmo tempo, estabilizadora ao tolerar a pluralidade de concepções, características de uma cultura democrática livre, apesar dos incomensuráveis conflitos da vida vivida em comunidade.

Portanto, a coesão da sociedade, bem como a fidelidade das pessoas-cidadãs a suas instituições comuns não estão baseadas no fato de todos aderirem à mesma concepção de bem, mas de aceitarem publicamente e democraticamente uma concepção política da justiça.

## **2. PESSOAS CONSTITUCIONAIS, CIDADÃOS E SUBJETIVIDADE**

Constituir o Estado, no sentido moderno do termo, de comunidade independente, organizada em modelos jurídico-políticos é o meio de organização soberana de um povo em bases territoriais (NASCIMENTO, 2011, p.1). Nas palavras de Nascimento, o corpo político nacional surge porque cada unidade nacional tende a exprimir o desejo de autodeterminação.

As causas que motivam a vontade soberana de uma comunidade consistem de fatores históricos e culturais, mesmo religiosos ou outros que, naturalmente, se voltam à laicidade. Qualquer que seja, os Estados contemporâneos devem seguir o imperativo da tolerância e garantia da paz nas relações internas mediante o emprego da força qualificada ou soberania, e externamente mediante o respeito à relação de igualdade ou independência.

A denominação de Estado de Direito se caracteriza pela igualdade formal e material diante do instrumento normativo e do mundo fático, respectivamente. Neste passo, a lei é interpretada em conformidade com as normas do direito justo, configurado no interesse de cada um ser tratado com igual consideração e respeito dedicado aos demais membros da comunidade, tanto sob o viés dos direitos individuais quanto dos sociais.

Ampliando-se o objeto de análise, pode-se constatar que no ambiente de um Estado de Direito que se quer democrático a questão fundamental consiste na definição de povo e na identificação do *Outro* que o constitui. Nesta esteira, constrói-se pela distinção o caráter de “povo pro ativo” ou legitimante das ações do estado, bem como o de “povo destinatário” de direitos. De tal modo a distinção, não basta à Constituição declarar os direitos individuais e sociais do “povo” sem legitimar a sua atuação. Portanto, o modo de perceber a definição da palavra “*populo*” não se resume ao fator político meramente formal, seu bloco e pedra fundamental se apoia na teoria da soberania popular e lugar comum justificador da atuação do Estado e, igualmente, no reconhecimento do “ser” humano em uma sociedade, enquanto ente destinatário de dignidade com igualdade.

Afirma-se, neste plano, que o povo não pode permanecer circunscrito à uma metáfora, para melhor elucidação precisa-se reunir o fator teleológico elementar do estado, o

bem comum, com a práxis efetiva da participação política legitimante. Resumidamente, ao reducionismo da soberania popular deve ser somado à titularidade de direitos fundamentais, negando-se ao povo o status de objeto de dominação política.

Opondo-se às teorias tradicionais da democracia, assegura-se que o povo não é homogêneo politicamente, nem sujeito próximo do círculo de tomada das decisões políticas pelos seus representantes. Entende-se, atualmente, que o desenvolvimento da técnica permite que essas teorias sofram modificações substanciais para aumentar a participação do próprio povo na escolha dos destinos do Estado. Assim, ocorrerá incremento da legitimação popular no processo político, evitando-se a degradação do povo em mero objeto de dominação.

A possível solução para nortear o problema da legitimação induz o deslocamento do processo democrático em direção a uma nova meta consistente na democracia deliberativa, pois nas insurgências legítimas de reivindicações populares<sup>1</sup>, o conceito de povo se amplia ao se tornar uma multiplicidade de grupos sociais consciente de seus interesses, introduzindo-os no processo político e forçando a inclusão de suas demandas nos olhares dos gestores públicos.

Deste modo, a ampliação do exercício da soberania popular pelos seus titulares configura o ponto de junção entre a constituição e o próprio desenvolvimento democrático, ou seja, a modificação do mundo real ocorre pela efetivação de preceitos instituídos diretamente pela voz da cidadania.

Neste sentido, nominar nos dias atuais um governo com a fórmula simples de “governo do povo” conota verdadeiro retrocesso à Carta Constitucional ao impor dificuldade ao progresso democrático que visa alcançar o governo pelo povo, mesmo que renovável de maneira permanente como se pretende na democracia. Assim, a palavra povo que englobará efetivamente todas as pessoas constitucionais significará “NÓS SOMOS LEGÍTIMOS”! (MULLER, 2011, p.33-43).

Deste modo deve ser porque a pessoa consubstancia o verdadeiro valor-fonte das ordens constitucionais antropocêntricas, isto porque do ser humano emergem todos os valores fundantes da dignidade.

Na ótica dos direitos fundamentais, deve-se sublinhar que se assentam em níveis adequados para controle das leis sob os ângulos ético, moral e jurídico. Conquanto a importância dos direitos individuais, os direitos sociais exigem atenção doutrinária e prática. Assim, nas palavras de quem a questão da *alteridade* recebeu grande vigor, Emmanuel

---

<sup>1</sup> Nota: por todas as “Jornadas de Junho de 2013 no Brasil onde milhões de pessoas, principalmente jovens, questionaram o nível de qualidade do serviço público e pleitearam mudanças nas práticas políticas.

Lévinas entende que constituem como princípios latentes da lei, intrinsecamente ligado, cuja voz, soarás vezes alta, às vezes abafada, mas sempre a escuta da realidade e necessidade social que pode ser ouvida através da história, desde as primeiras manifestações da consciência, desde o surgimento da sociedade (LEVINAS apud BARRETO, 2010, p. 10).

Portanto, os direitos fundamentais são direitos que independem de qualquer consentimento normativo, expressando a alteridade e o absoluto de cada pessoa, ou seja, o caráter não permutável, incomparável e único. Trazendo a percepção como um caráter absoluto e único do ser humano que vai se projetar para além da múltipla individualidade constitutiva não estando, desta forma, à disposição da vontade humana.

Para Lévinas deve-se considerar uma dimensão do *Outro* distinta do si, pois precisa-se pensar o *Outro* a partir do outro e não de si. Desta forma nasce o sujeito responsável para com os demais. Nesta percepção, o Estado Democrático de Direito encontra guardada na medida em que se submete às normas alteritárias. Desta feita, não basta um documento invocar o povo apenas na sua dimensão política como titulares de direitos de nacionalidade e eleitorais passivos e/ou ativos, apenas, mas necessariamente precisar o *Outro* como elemento da equação normativa.

Na democracia participativa de cunho deliberativo o povo, conjunto do Eu e Outros, deixa de ser sujeito objeto da dominação e se torna órgão de poder legitimado a atuar em diversas esferas políticas, e.g., na esfera da iniciativa popular, referendo, plebiscito, recall, audiências públicas, conselhos, fóruns populares, etc. Como se observa, na democracia deliberativa há que se ter em conta a possível fragmentação da tomada de decisão (*decisional dispersal*) (ZURN, 2007, p. 395), evitando-se que a definição das questões sociais se concentrem sob a vontade de um único Poder formal-institucional.

A ideia fundamental deste modelo democrático determina o tipo de convívio de um povo pelo próprio povo, neste sentido não se pode impedir a realização de procedimentos representativos, mas, conjuntamente, devem se somar os processos plebiscitários ou modelos avançados de consulta popular. Dispõe-se com apoio em Muller que o ponto de partida é o grau zero (MULLER, 2011, p.46-53) e o primeiro passo inicia o percurso de progressão democrática.

No caso brasileiro, a Carta de 1988 pelos seus objetivos fundamentais denotam a conduta de atuação das pessoas constitucionais e do próprio Estado. O cumprimento desta normas implicam na concretização das aspirações democráticas e dos valores constitucionais reconhecidos, conduzindo o Estado-Nação ao bem-estar social. Aponta-se, ainda na Carta de 1988, o vínculo ao pragmatismo da cidadania real e não retórica, externando-se um

compromisso com o princípio democrático na sua dupla dimensão: representativa e, principalmente, participativa<sup>2</sup>, como almeja-se demonstrar neste artigo através do modelo de democracia participativa.

Não se deve olvidar que os destinatários das decisões de Poder - as pessoas constitucionais, merecem o reconhecimento dos governantes no que diz respeito tanto à democracia, quanto aos efeitos dos atos de boa vontade, fundamento legitimador na duração temporal de uma ordem política cujo núcleo constitucional seja preservado e respeitado também pela atuação do Estado (MULLER, 2011, p. 54-56).

A lógica defendida impõe deveres ao povo, ou seja, além de titular originário do poder, possui obrigações que derivam do exercício dos poderes de cidadania, logo a maturidade democrática haverá de conduzir cada vez mais o detentor original do poder ao centro da formulação das escolhas políticas pelo uso dos múltiplos mecanismos de ampliação do universo de agentes aptos a participar nas decisões políticas, isto porque os deveres fundamentais são decorrência dos direitos (ESTEVEZ ARAÚJO, 2013, p. 19), ou seja, o direito de um supõe o dever de outro. O conteúdo de um direito corresponde ao dever de satisfazê-lo.

Por tudo que se apresenta, pode-se registrar que no Texto Fundamental há a convivência de normas de regulação social – afinal, o Estado é de Direito – mas também de garantias à cidadania e, principalmente, voltadas à emancipação por força da opção em favor do modelo democrático. Cumpre compreender a relação complexa entre subjetividade, cidadania e emancipação, essenciais para a promoção e consolidação do bem-estar social.

Os fundamentos do Texto Magno brasileiro, na era do constitucionalismo pós-moderno, assim definidos por Dallari, pautam-se na “orientação humanística, que busca o reconhecimento e a garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, considerando o ser humano, concomitantemente, tanto em sua dimensão individual quanto social” (DALLARI, 2010, p. 313). O humanismo é “entendido como conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira” – no texto constitucional brasileiro é afirmada também por Britto que o compromisso com a dignidade da pessoa, embora decerto albergue a perspectiva individual, nem por isso se pode ter por preferente ou mesmo excludente da visão do coletivo e, ainda, dos “deveres e

---

<sup>2</sup> É de Canotilho a lição de que a democracia participativa compreende “[...] a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle político nas divergências de opiniões, produzir inputs democráticos”. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 286.

responsabilidades dos indivíduos para com o próprio Estado e a sociedade civil” (BRITTO, 2007, p. 19 e 23).

Assim sendo, os compromissos finalísticos da Carta brasileira de Outubro exigem interpretação dotada de efetividade a partir do reconhecimento de uma realidade social que considera o povo como sujeito ativo inserido em uma sociedade política que pratica e respeita os direitos fundamentais. Deve-se ter em conta as implicações que surgem em uma sociedade que reconhece a diversidade dos indivíduos e de suas múltiplas expectativas que culminam distintas compreensões e um quadro jurídico-político bastante complexo.

Sem a prática dos direitos do homem e do cidadão as pessoas constitucionais não passam de uma simples metáfora, tão ideologicamente abstrata quanto destinatárias de direitos estatais de baixa efetividade.

Neste caminhar, a ideia de responsabilidade encorpa um conceito inafastável para a compreensão das mudanças nas sociedades modernas, na medida em que seu estudo compreende o exame das regras e instituições que estabelecem e organizam a distribuição de responsabilidade entre o Estado e a sociedade, bem como entre os cidadãos (NASCIMENTO, 2011, p. 18).

Assim, cabe aos indivíduos responsabilizarem-se uns com os outros<sup>3</sup>, mesmo em face das disputas travadas entre si, tendo em conta os princípios fundamentais de organização e convivência social. Percebe-se as condições de possibilidade de concretização do direito através do pensamento reflexivo no sentido de que há impossibilidade de ser construído um direito fundamental à felicidade absoluta, completa e permanente. Nas palavras de Nascimento esta visão distorcida leva à multiplicação das ocorrências de vitimização, tornando mais agudo o problema da delimitação das responsabilidades (NASCIMENTO, 2011, p. 19).

Desta forma, para a caracterização do “eu” necessariamente precisa-se do “Outro” para formar “a consciência de si”, estendendo-se ao âmbito da cooperação e responsabilidade. Nesta linha, Nascimento contextualiza que preservar a consciência obriga a dar atenção à diferença e para aqueles que estão inseridos nas limitações do afim-próximo-semelhante (NASCIMENTO, 2011, p. 22). Esta fronteira edifica no lugar social à perspectiva para além do “eu” que estará em conflito do “Outro” e também seu “semelhante”. A subjetividade que estará visível na “máscara” chamada “pessoa” tem consciência de si e do outro, é no cotidiano real que o outro aparece, como sublinhado por Sartre “eu não poderia ser objeto para um

---

<sup>3</sup> Caracterizado o *Eu* e o *Outro*, segue-se que “o Outro não é somente aquele que vejo, mas aquele que me vê”, SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada. Ensaio de ontologia fenomenológica*. Trad. Paulo Perdigo. 22 ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2013, p. 297.

objeto, é necessária uma conversão radical do outro que o faça escapar da *objetidade*” (SARTRE, 2013, p. 326-331).

As normas que trarão efetividade e instituirão parâmetros para a atuação, seja do Estado, seja da sociedade, devem ser construídas democraticamente, num processo participativo e inclusivo. Assim, as transformações do Estado contemporâneo aumentam a exigência ativista e, desta forma, acentuam a responsabilidade dos indivíduos como pessoas éticas, comprometidas com uma tradição coletiva e pertencentes a uma ou várias comunidades que se diferenciam entre si, ampliando as fronteiras da percepção coletiva (NASCIMENTO, 2011, p. 20).

Para que seja viável a mudança do curso da história<sup>4</sup> deve-se considerar a visão de Habermas, *in verbis*:

A renovação das tradições depende cada vez mais da disposição crítica de inovação dos indivíduos, resultando para a cultura um estudo de revisão contínuo de tradições mutáveis e tornados reflexivos (...) para a personalidade um estado de estabilização contínua e autoconduzida de uma identidade do eu altamente abstrata. (HABERMAS apud NASCIMENTO, 2011, p.21.)

Por seu turno, os elementos que constituem a regulação social existem para estabelecer parâmetros de conduta de atuação do Estado e da própria sociedade. Santos acredita que o projeto da modernidade deve estar pautado no equilíbrio entre regulação e emancipação (SANTOS, 2010, p. 235-236), pois as pessoas constitucionais poderão participar ativamente da vida política, perseguindo interesses da sociedade civil, dentro de uma igualdade formal e substantiva.

O excesso de intervenção social através de uma regulação produzida unilateralmente pelo Estado, por meio do exercício de um poder disciplinar, pode traduzir, de fato, a domesticação dos indivíduos,<sup>5</sup> reduzindo o potencial político de participação das pessoas

---

<sup>4</sup> Apesar de Habermas e Souza Santos virem de tradições diferentes, possuem em comum o projeto baseado na “emancipação” o que torna possível o diálogo entre os autores.

<sup>5</sup> Cabe destacar que o tema que trata da sujeição dos indivíduos e dos corpos, tendo como resultado “uma espécie de animalização do homem posta em prática através das mais sofisticadas práticas políticas”, foi explorado por Foucault e desenvolvido por Agamben. AGAMBEN, Giorgio. *Homem Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 1 ed. Minas Gerais: UFMG, 2001, p. 11.

constitucionais. Como elemento neutralizador desse risco, busca-se alcançar o equilíbrio na regulação pela via da quebra do exclusivismo estatal no seu desenvolvimento, por meio da emancipação, que é verdadeira tradutora das necessidades e realidades sociais.<sup>6</sup>

O que se almeja, efetivamente, é compatibilizar a subjetividade coletiva do Estado com aquela das pessoas constitucionais autônomas e livres por meio do clássico conceito-ficção do contrato social. Atualmente, as pessoas constitucionais devem ter em conta a prática social como meio que resultará: em uma cumplicidade de direitos e deveres e na garantia da efetivação dos direitos fundamentais (LEAL, 2008, p. 50-69).

Essa cumplicidade, por sua vez, há de ser entendida não só como reconhecimento de deveres específicos de agora, como no amparo pela família e no desenvolvimento das relações de solidariedade, conquanto estas sejam compreendidas mediante o diálogo intersubjetivo travado pelos cidadãos.

Cabe ao indivíduo, conforme Lévinas, reencontrar o indivíduo enquanto sujeito a sua comunidade, assim a consciência de responsabilidade é característica de uma pessoa constitucional dotada de autonomia, surgindo a necessidade de uma ideia orientadora da responsabilidade ética da ação, no sentido de estabelecer o cuidado no agir pela ideia do outro envolvido, conduzindo-se à superação das diferenças e uma reaproximação do indivíduo com a sua comunidade, apresentando-se esta última como elemento constitutivo da própria ideia de subjetividade, pois a experiência da subjetividade também sucinta uma experiência da coletividade (LÉVINAS apud FREITAS, 2009, p. 51-53).

Desse ensinamento percebe-se que não há servidão nem anulação de liberdade no exigir da pessoa o compromisso para com os seus semelhantes. Desse modo, a pessoa constitucional, no papel de pessoa deliberativa, preserva sua capacidade geral de se posicionar de modo autocrítico no contexto prático em que os cidadãos estão inseridos e no qual toda pessoa é deliberativa e constitucional.

Assim sendo, não resta outra alternativa para a democracia que aquela deliberativa, pois observa-se que a vontade geral, ou seja, dos vários segmentos sociais, tem que ser construída com a participação efetiva e responsável das pessoas constitucionais, autônomas e solidárias. O contrato social não pode ser visto como uma obrigação política vertical do Estado v. Cidadão, mas sim horizontalmente - igualdade formal e substantiva emancipatória daqueles que estão inseridos no Estado, seja pessoa constitucional, cidadão ou o próprio

---

<sup>6</sup> Em verdade, a própria apropriação do direito pelo poder político organizado materializado no Estado – numa pretensão de descaracteriza-lo como um *constructo* social – se constitui em si uma distorção, na lição de Grossi, que já advertia que o lugar de gênese do direito, entendido na sua expressão mais ampla, é o corpo social. GROSSI, Paolo. La primera lección de Derecho. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2006.

Estado. Nesta esteira Santos conjectura que a superação da tensão ocorrida no âmbito da subjetividade e cidadania deverá ocorrer no âmbito da emancipação e não da regulação (SANTOS, 2010, p. 247.).

### **3. PENSAR A SOBERANIA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A conquista histórica dos direitos fundamentais, hoje decantada nos livros de doutrina e nas decisões judiciais, não se constitui tarefa que se possa reputar concretizada em definitivo. A própria afirmação da supremacia constitucional se apresenta como desafio a ser incorporado ao imaginário sócio-político;<sup>7</sup> também o compromisso axiológico desse mesmo Texto Fundante – e, portanto, a funcionalização do poder dele decorrente que passa a se revestir, através do direito, de um caráter promocional (BOBBIO, 2007, p. 15) – que estava a envolver um primeiro momento de afirmação pura e simples de sua efetividade de molde a que esse atributo se pudesse adicionar à prática do poder político organizado e ser apropriado como conquista histórica pela sociedade.

Vinte e cinco anos de viver e aplicar a Constituição de 1988 permitem, a essa altura, uma sofisticação de pensamento que possibilita uma reanálise do tema da efetividade (eficácia social) de direitos que estão em constante mutação, de molde a que se possa sustentar um compromisso real com a sua afirmação como resposta do poder a uma aspiração da coletividade a um padrão mínimo de convívio social.

É de se ter em conta que mesmo os tradicionais direitos fundamentais de primeira dimensão, associados à garantia da liberdade civil e política, já com longo percurso histórico de maturação, hoje recebem reconfiguração de seu alcance e sentido por força de fenômenos contemporâneos abrangentes como a globalização econômica, a sociedade do conhecimento e de informação, a aceleração tecnológica e outras tantas causas que modificam a vida real. Assim, atualizar o conteúdo de cada qual dos direitos fundamentais nas suas diversas

---

<sup>7</sup> A afirmação doutrinária desse caráter subordinante da constituição encontrou enunciação no Brasil inicial na obra pioneira de BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Registre-se que essa mesma missão – de sustentação teórica do caráter vinculante do conjunto de proposições normativas do texto constitucional – foi enfrentado por juristas portugueses por ocasião da promulgação do Texto Fundamental de 1976, como nos dá notícia COUTINHO, Jacinto Nelson de. Canotilho e a constituição dirigente. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 4.

dimensões, tudo sob a perspectiva de sua máxima efetividade, ainda hoje é o desafio maior – em face de sua simples enunciação.

Na hipótese do Constitucionalismo brasileiro no qual se perfazem nos dias atuais mais de sete dezenas de emendas ao texto constitucional, consubstanciando-se alterações estruturais e procedimentais, vive-se permanente reformismo que precisa ser percebido “como parte normal da política” desde que “visto como um projeto coletivo da realização cada vez mais ampla de um sistema” de direitos básicos (HABERMAS, 2004, p. 26).

Este desafio passa pela dificuldade na definição de critérios que estabeleçam o âmbito de efetividade dos direitos fundamentais, considerando-se que a sua aceitação requer para a implementação considerações complexas associadas às características de dinamicidade e mutabilidade históricas. Porquanto, pensar a constituição a partir de uma (re)formulação que seja útil à democracia e ao processo de efetivação substancial dos direitos fundamentais configura tarefa obrigacional aos agentes estatais e aos cidadãos, sendo o ponto de partida marcado como aquele que empresta conteúdo móvel, mesmo na definição do mínimo essencial exigido pela Carta de direitos.

Sublinha-se que a democracia e seu mecanismo de legitimação possui estreita relação com o modelo socioeconômico, principalmente que se constrói no conteúdo de repartir os ônus de realização da igualdade e da solidariedade (NASCIMENTO, 2005, p. 421). A dignidade postulada e a igualdade conformam o eixo estruturante e fundante da carta democrática e determinam a realização de escolhas pela coletividade. Decorre deste complexo status coletivo-político o atualíssimo lema iluminista gravado pela Revolução Francesa: igual (*égalité*), livre (*liberté*) e solidária (*fraternité*). Neste sentido, entende-se a liberdade como imperativa do sujeito influir no próprio destino, participando das decisões que o afetem. Nas palavras de Nascimento, igualdade é a coordenação das liberdades com a partilha dos meios de realização pessoal e de promover a vida. Solidariedade exprime a corresponsabilidade pelo destino de todos com a partilha dos ônus da convivência.

Este ponto de vista almeja atribuir: uma leitura capaz de assegurar a autonomia dos indivíduos; servir de alternativa de regime democrático melhor que aqueles que se limitam ao reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais, apenas; e a promover a autonomia de pessoas constitucionais, inclusive permitir que interfiram nos assuntos que afetam à coletividade. Perfaz-se o objetivo dos deveres fundamentais que unificados ao direito integram uma gramática na perspectiva não individualista, mas *solidarista* (ESTEVEZ ARAÚJO, 2013, p. 12).

Para que tal desiderato se torne realidade, o olhar necessariamente precisa estar centrado no contexto propositivo de elementos de participação política coletiva, bem como na “formulação de uma doutrina constitucional adequada e com a nossa realidade”.<sup>8</sup>

Neste sentido, a proposta estará centrada em um projeto humanista que induza a emancipação e garanta a possibilidade da realização autônoma das potencialidades e aspirações de cada ser humano que, ao assumir o papel propulsor e integrador de realizações efetivas, demarcam as garantias fundamentais.

No aspecto da validade democrática, o Estado de Direito pode se legitimar nas palavras de Muller por duas formas: em primeiro lugar procurando dotar a minoria dos cidadãos ativos, não importa quão mediata ou imediatamente, de competências de decisão e de sancionamento claramente definidos e, em segundo lugar, ao lado deste fator de ordem procedimental, pelo adequado tratamento dispensado às pessoas constitucionais (MULLER, 2011, p.67). Desta forma, a implementação deverá ser cuidadosamente inserida ao contexto de uma pluralidade de pessoas titulares da soberania.

Nascimento abre caminho para a abertura dialógica das teorias substancialistas e procedimentais (NASCIMENTO, 2005, p. 426), obviamente que sem abdicar da defesa da centralidade da questão democrática se opõe aqueles que associam a visão substancial com a efetividade e a visão procedimental ou democrático-deliberativa com a “inefetividade”. Efetividade, no sentido de eficácia social, supõe um exame empírico de como a constituição concreta se realiza no mundo prático. Assim, afasta-se do debate a discussão acerca do conteúdo do compromisso constitucional, ou seja, do projeto de sociedade que este instrumento normativo pretende realizar, seja implicitamente ou explicitamente como sustentam os substancialistas ou, de outra margem, se conforma garantia de uma moldura capaz de liberar as forças sociais para a construção e implementação do conteúdo e do projeto que foram legitimados, no viés procedimental.

#### **4. OS MOVIMENTOS EMANCIPATÓRIOS**

Os movimentos sociais emancipatórios são aqueles que emergem da fragmentação da sociedade, podendo ser enxergados em mobilizações de toda ordem havidas no seu seio; lutas

---

<sup>8</sup> A realidade construída a luz da constitucionalidade brasileira é formalista e autoritária. O contexto atual é reativo, analítico e compromissório, porque pretende incidir sobre uma realidade marcada pelas fragilidades das instituições republicanas e ainda por um alto grau de heterogeneidade que forma o pluralismo brasileiro. ESTEVEZ ARAÚJO, José A. El libro de los deberes. Madrid: Editorial Trotta, 2013, p. 425.

por reivindicações traduzidas em ações coletivas que denunciam a vontade popular. Constituem-se, assim, em instâncias organizativas conscientes que no campo da prática social vão externar novas formas de cidadania e democracia.

No âmbito da autonomia e da liberdade, os movimentos forjam conquistas sociais que refletem a vontade comum, fazendo com que as obrigações a todos impostas ora sejam contrapostas ao sujeito Estado, ora sejam compartilhadas com o mesmo, trazendo reciprocidade e simetria no campo da implementação das políticas públicas que repercutirão as reais necessidades sociais.

Uma democracia precisa, necessariamente, de formas mais autônomas de participação política. Neste sentido, as pessoas constitucionais enquanto atores informais e formais pouco a pouco, pelas atividades diretamente políticas ou pelos engajamentos sociais, constroem o edifício democrático, singularizando cada sociedade política. Na dinamicidade do processo político-democrático surgem novos movimentos sociais que contribuem preponderantemente para o advento de ondas emancipatórias, trazendo significação às lutas democráticas de participação que substituem, tendencialmente, a clássica representação popular.

Desta forma, o princípio da comunidade libera novas energias que traduzem a horizontalização da relação com o Estado, acarretando solidariedade e participação concreta da vontade geral. Paralelamente, vislumbra-se o crescimento da cidadania coletiva enquanto segmento de universalização e concretização dos direitos fundamentais. Vê-se, portanto, o nascimento da democracia contemporânea, no qual o homem não mais aparece como objeto, mas como sujeito do poder político (AGAMBEN, 2001, p.16).

Assim sendo, a repolitização do povo se mostra como percurso essencial no campo da prática social ao visar o exercício de novas formas de cidadania e efetividade dos direitos. Sabe-se que politizar é implementar mudanças na consciência coletiva com o objetivo de suscitar a luta democrática na arena argumentativa da cidadania e das pessoas constitucionais, inclusive no ambiente das instituições não governamentais, tais como associações de classe, de grupos, igrejas, e sindicatos.

Os diferentes tipos facilitam a multiplicação do debate e visam atrelar e diferenciar lutas democráticas variadas, fomentando novos exercícios de democracia e de distintas formas de participação, com a reciprocidade e simetria entre direitos e deveres a todos impostas (SANTOS, 2010, p. 270-275).

## 5. CONSTRUINDO O CONTEÚDO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

O Estado regido democraticamente assume a tarefa de agir em nome da pessoa constitucional e da “sociedade contra as vicissitudes do destino” (NASCIMENTO, 2011, p.7), nesta lógica, o cidadão e a sociedade titularizam expectativa legítima no sentido de que o Estado deve ofertar prestações concretas que garantam a qualidade de vida, tanto no presente quanto para o futuro. Vivencia-se a era do capitalismo mundial voltado para o Estado Social, democrático-provedor e repartidor de bens e *disponibilizador* de serviços sociais.

Parece claro que essas prestações estatais devam ser dependentes da política, ou seja, condicionadas às opções do povo, pois decorrerem da vontade coletiva formada na esfera pública, mas não estatal. As disposições normativas estabelecidas através de múltiplas relações político-dialógicas envolvem decisões sobre prioridades sociais. Neste tom, afasta-se aquelas atividades por vezes canalizadas para espaços públicos de participação popular na gestão do Estado que, por vezes, agem na informalidade e sem transparência e, como afirma Nascimento, “ampliando a margem para a corrupção” (NASCIMENTO, 2011, p.7).

Assim, a inserção do pluralismo de ideias, político ou cultural, não significa negar a existência do Estado, nem renunciar ao objetivo do equilíbrio. Neste sentido, Nascimento traz a ideia de formular uma teoria constitucional que legitime e reconheça a existência de grupos de interesses diversos, integrados na concepção do fenômeno político e com nexos que interligam indivíduos ao Estado, sem implicar no desaparecimento ou desestruturação entre Estado e Sociedade que seguem influenciando um no outro, reciprocamente. Um Estado na qual as pessoas individualmente são parte. Nesta concepção, o todo será construído por pessoas constitucionais dotadas de legitimidade à percepção de conteúdo a uma Constituição democrática, trata-se de “organizar o Estado de modo que ele possa representar uma garantia contra o abuso do próprio poder e, simultaneamente, uma cautela contra as forças sociais divergentes” (NASCIMENTO, 2011, p.18).

Para o avanço do processo democrático é necessário assegurar liberdade, vista por Nascimento como a manifestação num contexto de um Estado e de uma pluralidade que refletem grupos de interesses que não raros contrapõem-se aos interesses materializados na Constituição. Constrói-se uma ampliação do auditório e do repertório de visões trazidas do mundo da vida para o espaço público de argumentação e deliberação. A ideia de constituição no sentido de se adequar a realidade programática ao seu núcleo estruturante visa desempenhar um papel harmônico entre o mundo da vida pluralista, heterogênea e o Estado.

Neste sentido, a política deve estar presente nas teorias que balizam o Estado e o direito constitucional, pois voltadas, fundamentalmente, para a estruturação de uma sociedade do ponto de vista das teorias de decisão, do poder e da disciplina de suas linhas de atuação, incluindo os limites éticos da ação das pessoas constitucionais que emprestam vontade ao Estado.

Partindo desta conjectura que atine à teoria da vontade, registra-se que a concepção habermasiana<sup>9</sup> consagra pré-requisitos para que os cidadãos associados entre si regularizem a convivência de modo democrático, exercendo, desta forma, influência política capaz de basilar a vida desta sociedade comum. O primeiro elemento estará ligado a própria sobrevivência do Estado, cujo objeto é existir como um aparelho político competente para atuar na implementação de decisões que alcançam toda a coletividade, como políticas de gestão públicas, de modo a perpetrar e alcançar as minorias, dando margem a prioritária e efetiva redução de desigualdades sociais. O segundo elemento, a definição do caráter autorreferencial do sujeito coletivo legitimador, a fim de que se lhe possa exigir obediência, posto que, na lição da sociologia weberiana, “as ordens sociais somente podem obter durabilidade enquanto ordens legítimas.”<sup>10</sup>

Como se anota, não se parte do princípio reducionista de restrição de liberdade ou de submissão absoluta, mas sim do olhar para além da subjetividade individual, que será garantidor de um modelo construído a partir da vontade do sujeito individual às regras coletivas igualmente aponta para a legitimidade das decisões políticas.

A participação de cidadãos, o que parece melhor definido como pessoas constitucionais, depende da relação político-jurídica com o Estado e do grau de liberdade alcançado pela sociedade que, quando mobilizada, atua nos processos deliberativos de formação de opinião visando o bem estar comum e exercendo o controle social. A presença de um contexto econômico e social no qual uma administração democraticamente programada possa produzir serviços direcionados aos legítimos anseios populares, contribui para a satisfação do corpo social, conduzindo à edificação de um Estado territorial, nacional e social,

---

<sup>9</sup> Pré-requisitos da visão de Habermas para que os cidadãos associados possam regular a convivência de modo democrático, extraídas do texto de Rogério Nascimento, a qual demarca a importância do cenário para a construção de um pluralismo político partindo da ideia da subjetividade individual. NASCIMENTO, Rogério Bento do. Repensando o conceito de responsabilidade nos marcos de um constitucionalismo democrático deliberativo. Texto cedido pelo autor, 2011, p.12.

<sup>10</sup> Importante explicar que a “validade de uma ordem deve significar mais do que uma simples regularidade determinada pelo costume ou pelos interesses envolvidos por um agir social”, uma vez que o “costume” se apoia numa familiaridade ruda, quase mecânica, ao passo que o “agir ordenado legitimamente” exige orientação consciente por um acordo suposto como legítimo”. HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 96.

onde sua administração efetiva, toma forma de Estado Constitucional Democrático assegurador da autogestão cidadã (NASCIMENTO, 2011, p.12).

Neste sentido, para o alcance do estágio deliberativo de legitimação deve-se eliminar os obstáculos à ampliação do regime democrático o que poderá ocorrer pela comunicação em um espaço público aberto à sociedade que, segundo o magistério de Habermas, *in verbis*:

A legitimação se origina no jogo conjunto de processos institucionalizados de deliberação, de decisão e de formação informal da opinião através dos meios de comunicação de massa nas arenas de comunicação pública (HABERMAS, apud NASCIMENTO, 2011, p. 14).

Porquanto as relações construídas na arena pública tenham em conta o pluralismo de interesses representados, contribuirão para a formação de uma sociedade verdadeiramente emancipada, responsável e promotora dos direitos e garantias, bem como determinará e controlará a atuação pública, a incluir-se aí a própria ação do poder judiciário (SAMPAIO, 2010, p. 273).

No mesmo sentido, a teoria da emancipação, apresentada por Santos, revaloriza o princípio da comunidade, da sociedade-providência (cidadãos e pessoas constitucionais), não dispensando as obrigações impostas ao Estado pela Carta Constitucional, mas abrindo campo a uma participação responsável daqueles inseridos no território, sabendo que a soberania e ações do Estado não são absolutas, mas sim relativas e populares (SANTOS, 2010, p. 256).

Não se deve menosprezar que as reivindicações sociais refletem o compromisso de luta, comprometimento e de sobrevivência da democracia<sup>11</sup>. As mobilizações conjeturam ainda um elevado grau da consciência coletiva, social e política que pautam a organização social, formando assim uma unidade na crise coletiva, demonstrando ainda a construção do sujeito coletivo na formação da cultura solidária e no sentido de justiça. Neste ponto as lições de Radbruch soam proeminentemente importantes, pois para este a modificação da consciência é a única capaz de melhorar a vida (RADBRUCH, 2004, p. 58).

---

<sup>11</sup> Para Dworkin “democracy is government according to the will of majority expressed in reasonably frequent elections with nearly full suffrage after political debate with free speech and a free press.” DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs. Massachusetts: Harvard University Press, 2011, p. 348.

Ademais, Leal aponta que nos fundamentos redefinitórios do Direito Fundamental, o que se busca é uma constituição racional que expresse a vontade nitidamente reconhecida, na medida em que a formação organizada da sociedade, geradora de decisões responsáveis no marco dos órgãos estatais, mantém-se permeável diante dos valores, temas e argumentos que eclodem na comunicação política de seu entorno que, como tal e em seu conjunto, não pode ser somente institucional.<sup>12</sup> Daí, são reconhecidos outros atores políticos que trazem significativas expressões da vontade popular, como as organizações não governamentais, associações civis, movimentos sociais não institucionalizados, voluntariados, todos aptos para contribuir na alteração da realidade social, pois titulares de direitos à participação no processo de deliberação, bem como na definição de soluções dentre múltiplas opções.

Por tudo, necessita-se, de fato, de um novo modelo de atuação social, consubstanciado na prática democrática que reflita a interlocução comunicativa, fundada na ética discursiva. Só assim se logrará estabelecer a justificação das normas de conduta da vida dos cidadãos e do Estado a partir do acordo racional daqueles que estão sujeitos a elas. O interesse pelo bem comum funda-se no sentido de exigir que cada participante leve em consideração as necessidades, interesses de todos os demais e lhe conceda o peso igual aos seus próprios.<sup>13</sup>

Nessa linha da chamada *guinada linguística (pragmático-formal)*, Habermas aposta que o patrocínio da intercompreensão das pessoas se concebe pelo agir comunicativo na forma de uma ação entre sujeitos falantes e consoante uma prática performativa<sup>14</sup>. Isto porque sua Teoria do Agir Comunicativo marca uma posição dialógica distinta do monismo solipsista que não ultrapassava o limite de um sujeito solitário. Em outras palavras, a razão comunicativa habermasiana se ancora na linguagem que opera a multiplicidade através de sujeitos participantes: locutor (falantes) e auditor (ouvintes).

Como visto, a posição defendida por Habermas demanda que seja deixado de lado "o paradigma da consciência e entendamos que a racionalidade não depende diretamente do sujeito, mas da intersubjetividade" (SAVIDAN, 2004, p. VIII).

---

<sup>12</sup> LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos redefinitórios do direito fundamental de participação política no Brasil: movimentos sociais e administração pública. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (Coord.). Temas sobre Direitos Humanos: em homenagem ao Professor Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.180.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. atual e ampla. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 196.

<sup>14</sup> Para Habermas, trata-se da "atitude que leva à sério o sentido de validade deontológica das normas e não objetivá-las como fatos sociais ou como simples ocorrência para o mundo". HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 127.

No que concerne especificamente aos direitos sociais, Barreto entende que se tratam de normas garantidoras do *status positivus libertatis*, compreendendo assim o terreno das exigências, postulações e pretensões, com que o indivíduo através da coletividade dirige-se ao poder público e recebe prestações igualitárias (BARRETO, 2010, p. 211). Daí se insere nesta percepção que esta igualdade não é meramente formal, mas substancialmente material, representando a superação da igualdade jurídica, meramente formal, do liberalismo.

A teoria do direito na contemporaneidade procura uma real efetivação para um sistema de regras invadido por revoluções sociais, políticas, econômicas, culturais (BARRETO, 2010, p. 5). Alinhando-se à corrente de Unger, a lei pode ser compreendida como produto de afirmação das relações sociais e mais do que dominar também consiste de um produto social (UNGER, 2010, p. 5).

Por tudo, o lugar do direito reconhecidamente democrático deverá ser construído à luz da equidade, através de um sistema equitativo de cooperação, de pessoas livres e iguais, consubstanciado na vontade comum das pessoas que fixarão o contrato social. Assim, a análise da teoria da justiça como equidade (RAWLS, 2002, p. 201-241) tem em vista que as sociedades contemporâneas são multiculturais e devem permitir a convivência de cultura ou grupos muito diversos. A base moral comum deverá ser pautada para que a confiança na justiça seja construída e mantida.<sup>15</sup> Rawls trabalha na concepção da justiça política que afasta a concepção metafísica porque a pretensão não será a de alcançar uma verdade universal, nem sofrerá influências de doutrinas religiosas e filosóficas, sendo talhada na estrutura básica da democracia moderna. Ainda, segundo Rawls, esta estrutura observará a criação do contrato social equitativo e o conteúdo da justiça será delimitado pelos princípios que forem adotados pelos indivíduos. As principais instituições econômicas, sociais e políticas se constituirão de um sistema unificado de cooperação. Desta forma, valida-se a diversidade de cultura e pluralidade de concepções para a construção de uma democracia.

Para não haver conflito nesta pluralidade, a vontade geral deve ser moldada através do consenso, no qual se inclui as doutrinas filosóficas e religiosas contrapostas. O consenso por justaposição habilita a formação de uma sociedade mais ou menos justa. Importa esclarecer que a justificativa para a construção de uma teoria da justiça equitativa decorre da necessidade de unificação das questões fundamentais de controvérsias políticas que acarretam divisões e exclusões no seio da própria comunidade.

---

<sup>15</sup> Segundo o magistério de Habermas os enunciados morais “nos dizem o que fazer”. HABERMAS, Jürgen. A ética da discussão e a questão da verdade. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Martins Fontes, 2004, p. 63.

Desta forma, a construção social deverá estar pautada em guias que deverão observar os princípios da justiça na estrutura básica do contrato social, dos valores de liberdade e igualdade; a participação social pautada no sistema de cooperação equitativa e de vantagem mútua, onde cada pessoa desfruta de direito igual num sistema adequado e de direitos básicos compatível com o de todos. Sendo assim, Rawls define a sociedade como uma constituição de um sistema de cooperação equitativa entre pessoas livres e iguais.

O conceito jurídico de cidadania está entrelaçado, pois pertence a uma comunidade que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, não estando mais ligada à cidade ou ao Estado Nacional, pois se afirma também no espaço nacional e no cosmopolita (BARRETO, 2010, p. 126).

## 6. CONCLUSÃO

A questão fundamental da democracia se caracteriza pela sua necessária e constante adaptação à realidade, onde o espaço de liberdade se amplia progressivamente e se constroem novos olhares que atribuem os qualificativos de responsabilidade às pessoas constitucionais ativas, legitimantes, destinatárias e participantes.

O objetivo preponderante da democracia deliberativa se resume na importância de ser realizado o *status* de igualdade formal e material entre todos, segundo a mesma qualidade de seres humanos – *dignidade*, e não o recurso retórico de declarar direitos fundamentais sem a consequente vontade política de efetivação.

A ideia de cooperação social se guia por regras publicamente conhecidas e procedimentos de cooperação social que acolhem e consideram a ampliação dos direitos políticos de participação deliberativa, bem como de superação das desigualdades.

A ideia de reciprocidade e mutualidade desempenha papel de acordo com as regras e procedimentos instituídos democraticamente e mediante um agir comunicativo aberto e democrático. O objetivo central é estabelecer na estrutura básica os direitos e princípios que dirigem as instituições de justiça em um contexto social sempre adverso e dinâmico, percebendo-se que as vantagens de cada um sejam equitativamente adquiridas e distribuídas de uma geração para outra.

Assim, a participação popular contribuirá para a unidade e estabilidade da sociedade, tolerando-se a pluralidade de concepções que são características de uma cultura democrática

livre, mas composta por interesse e bens conflitantes entre si. Logo, a unidade da sociedade, bem como a fidelidade das pessoas-cidadãos a suas instituições comuns não estão baseadas no fato de todos aderirem a mesma concepção de bem, mas de aceitarem publicamente uma concepção política da justiça apta a reger a estrutura social básica, tal objetivo pode ser alcançado pelo diálogo democrático.

Desta forma, a visão de uma democracia deliberativa se firma em um processo concreto composto por elementos de integração capaz de atribuir substância aos direitos fundamentais enquanto condições da democracia, bem como pela ampliação das fronteiras de participação política capazes de concretizar o conteúdo finalístico de uma Carta preocupada com a realização social.

Por tudo, identificam-se como elementos concretizadores da efetivação dos direitos fundamentais os direitos à participação em um regime de constante ampliação democrática, segundo o qual as pessoas constitucionais deliberam e decidem o destino da sociedade política. Enuncia-se este modelo para uma comunidade pluralista de pessoas livres e participantes, aptas à construção da Democracia Deliberativa que pugna pela mudança do paradigma democrático clássico para o participativo, perfazendo-se intensa inclusão do povo no processo político-decisional.

## **7. REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. *Homem Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 1 ed. Minas Gerais: UFMG, 2001.

BARRETO, Vicente De Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. *Novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. São Paulo:

Manole, 2007, p. 15. Traduzido de *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria Del diritto*.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Marcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 44. ed. atual e ampla. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITTO, Carlos Ayres. O humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Editora Forum, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4<sup>a</sup> ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de. Canotilho e a constituição dirigente. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs. Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

ESTEVEZ ARAÚJO, José A. El libro de los deberes. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

GROSSI, Paolo. La primera lección de Derecho. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2006.

HABERMAS, 2003, p. 207 apud NASCIMENTO, Rogério. Repensando o conceito de responsabilidade nos marcos de um constitucionalismo democrático deliberativo. Texto cedido pelo autor, 2011.

HABERMAS, Jürgen. A ética da discussão e a questão da verdade. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

LEAL, Rogério Gesta. A quem compete o dever de saúde no direito brasileiro? Esgotamento de um modelo institucional. Revista de direito sanitário, 9(1): 50-69, mar.-jun., 2008.

\_\_\_\_\_. Fundamentos redefinitórios do direito fundamental de participação política no Brasil: movimentos sociais e administração pública. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (Coord.). Temas sobre Direitos Humanos: em homenagem ao Professor Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Humanismo do outro homem. In: FREITAS, Tiago Batista. Análise ético-constitucional da utilização de embriões humanos em experimentos científicos. 2009, p. 51-53. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

LEVINAS, E. Outside the Subject. Trad. Smith, Michael B. London: the Athole Press, 1993, p.116-125. In: BARRETO, Vicente De Paulo. O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010.

MULLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Rogério. Repensando o conceito de responsabilidade nos marcos de um constitucionalismo democrático deliberativo. Texto cedido pelo autor, 2011.

\_\_\_\_\_. Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada: dialogando com a teoria da constituição dirigente. Juris Poiesis, Rio de Janeiro, ano 08, n.8, p.421, jul. 2005.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. Justiça e democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos Fundamentais. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Boaventura Souza. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. O ser e o nada. Ensaio de ontologia fenomenológica. Trad. Paulo Perdigão. 22 ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2013.

SAVIDAN, Patrick. Prefácio. In: HABERMAS, Jürgen. A ética da discussão e a questão da verdade. (Org. Patrick Savidan). Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo : Martins Fontes, 2004.

UNGER, Roberto Magabeira. O Direito na Sociedade Moderna. In: BARRETO, Vicente De Paulo. O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2010.

ZURN, Christopher F. Deliberative democracy and the institutions of judicial review. New York: Cambridge University Press, 2007.